

## 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0000307-61.2011.5.10.0002

Aos seis dias do mês de maio do ano de 2.011, às 17h10min, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho Substituta ELIANA PEDROSO VITELLI, foram, por ordem da MMª. Juíza, apregoados os litigantes: **WARLEN MENDES DE SOUSA**, reclamante, **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**, reclamado.

Ausentes as partes.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte

### SENTENÇA

**WARLEN MENDES DE SOUSA**, reclamante, qualificado na inicial, ajuizou, perante a Justiça federal do Distrito Federal, ação ordinária em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que foi admitido em 12.05.2006, mediante concurso público, na condição de faxineiro, recebendo remuneração de R\$ 1.414,46; que, em 31.03.2010, foi dispensado sem justa causa e sem o devido processo legal; aduziu, ainda, que durante o pacto laboral sofreu continuamente humilhações por parte de sua chefia imediata.

Em face do exposto, formulou os pedidos de fls. 11/12, que ficam fazendo parte integrante deste relatório. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 1.414,46.

O reclamado apresentou defesa escrita às fls. 166/185, suscitando como preliminar a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.

Por meio da decisão de fls. 210/211, foi declinada a competência para uma das Varas do Trabalho de Brasília – DF.

Às fls. 212/213, o reclamante procedeu a juntada de julgado do STJ que, no seu entendimento, confirma a natureza autárquica dos conselhos de classe.

Emenda à exordial à fl. 230.

Por meio do despacho de fl. 231, foi indeferido o pedido liminar.

A reclamada apresentou nova contestação às fls. 240/253.

Na audiência de fl. 239, sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **MÉRITO**

#### **DAS NATUREZA JURÍDICA DO RECLAMADO – ESTABILIDADE DO RECLAMANTE**

Aduziu o Reclamante foi contratado em 12.05.2006, para exercer a função de faxineiro, após regular aprovação em concurso público, restando imotivadamente dispensado em 31.03.2010, sem que fosse respeitado o seu direito à ampla defesa e contraditório, mediante regular processo administrativo disciplinar.

Pede a sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários atrasados e dos depósitos de FGTS do período.

O reclamado, em defesa, afirma que o Reclamante não é detentor da estabilidade no emprego assegurada aos servidores públicos em geral, pois na condição de empregado do conselho autarquia especial, o seu contrato é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, podendo, dessa forma, ser dispensado sem justa causa. Aduz, ainda, que possui natureza autárquica, porém, com regramento próprio que o diferencia das demais autarquias estatais.

Passo à análise da controvérsia.

Conforme assente na jurisprudência e na doutrina, o reclamado pode ser classificado como autarquia corporativa ou profissional.

Esse é o entendimento da ADIN 1.717/DF, do Excelso Pretório, *in verbis*:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.*

Extrai-se da análise do julgamento acima citado que o Supremo Tribunal Federal, ao definir as entidades fiscalizadoras de classe, a exemplo do reclamado, como autarquia federal, entendeu que elas estão vinculadas aos regramentos do regime jurídico administrativo, possuindo, inclusive, as mesmas prerrogativas inerentes da administração da administração pública.

Dessa forma, por ser enquadrado como autarquia federal, possuindo as prerrogativas da Fazenda Pública, deve o reclamado observar as normas insculpidas no art. 37 da Constituição Federal, de observância obrigatória por toda administração pública brasileira.

No caso concreto o reclamante possuía vínculo celetista e não estatutário, não havendo que se falar na incidência das normas da Lei 8.122/90, nem do art. 41 da CF/88.

Entretanto, a Lei 9.962/2000, disciplinou o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional e o art. 3º do citado diploma dispõe que "o contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses: I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal; IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo,

que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas”.

Assim, considerando a sua natureza de autarquia federal, está o reclamado sujeito integralmente à Lei 9.962/2000, não podendo, dessa forma, dispensar o seus empregados sem justo motivo, como no caso dos autos.

Outrossim, verifico que as próprias normas internas do reclamado (Portaria nº 14 de 12 de março de 2009) determina que as punições aplicadas aos empregados deverão ser apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando aos empregados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por todos esse motivos, considero ilegal a demissão do reclamante ocorrida no dia 31.03.2010, por não ter se enquadrado nas hipóteses previstas na Lei 9.962/2000, bem como por não ter sido concedido ao obreiro o direito à ampla defesa e ao contraditório, mediante a regular instauração de processo administrativo disciplinar.

Logo, determino a reintegração do autor ao trabalho, com o pagamento de todos os salários, 13º salários, férias acrescidas do terço, FGTS e auxílio alimentação, desde 31.03.2010 até a efetiva reintegração do autor aos quadros do reclamado.

Deverá o reclamado, ainda, retificar a CTPS do autor, para tornar a baixa realizada.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Indevidos os honorários advocatícios por não preenchidos os requisitos estipulados pelo artigo 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, as Súmulas 219 e 329 do C.TST.

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, vez que preenchidos os requisitos das Leis 1060/50 e 7.115/83.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **WARLEN MENDES DE SOUSA** para condenar a

empresa **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**, a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação, tudo nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor e da Súmula 368 do TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão sobre os salário e 13º salários.

Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 20.000,00, no importe R\$ 400,00, a cargo do reclamado.

Cientes as partes (Súmula 197 do TST).

Nada mais.

**ELIANA PEDROSO VITELLI**  
**Juíza do Trabalho Substituta**